



Poder Executivo

D.Of. 22/6/76

IMPL  
Fls. 131  
Rub. 8

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 751 DE 18 DE JUNHO DE 1 976.

Reajusta os vencimentos dos médicos, dentistas, farmacêuticos, enfermeiros e assistentes sociais de nível superior, estáveis, da Administração Direta e Indireta do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os médicos, dentistas, farmacêuticos, enfermeiros e assistentes sociais de nível superior, estáveis, lotados na Secretaria de Saúde, na Fundação de Saúde do Estado de Mato Grosso (FUSMAT) ou de outros Órgãos do Governo, perceberão vencimentos em consonância com o tempo de exercício profissional, cursos feitos e carga horária, observados os princípios das seguintes tabelas:

T A B E L A 1

MÉDICOS

1. Profissionais com menos de 03 (tres) anos de exercício profissional. Cr\$ 3.500,00
2. Idem com o mínimo de 03 (tres) anos de exercício profissional ou curso de especialização de duração não inferior a 200 (duzentas) horas. Cr\$ 4.300,00
3. Idem com o mínimo de 06 (seis) anos de exercício profissional ou curso de pós-graduação a nível de mestrado. Cr\$ 5.100,00

*[Handwritten signatures and initials]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

4. Idem com o mínimo de 10 (dez) anos de exercício profissional ou curso de pós-graduação a nível de doutorado. Cr\$ 6.000,00

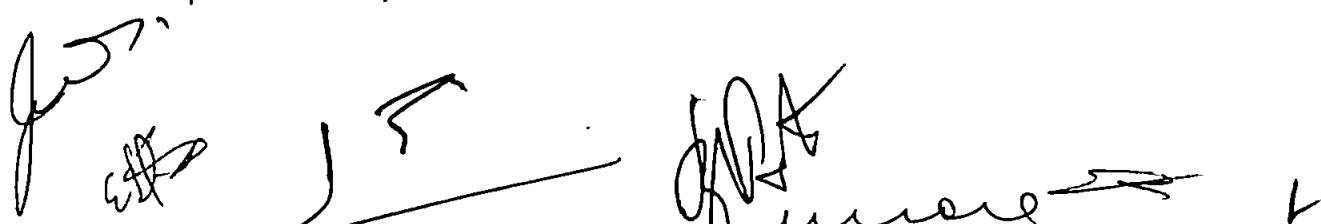
T A B E L A    II

DENTISTAS, FARMACÊUTICOS, ENFERMEIROS E ASSISTENTES  
SOCIAIS DE NÍVEL SUPERIOR.

1. Profissionais com menos de 03 (tres) anos de exercício profissional. Cr\$ 3.000,00
2. Idem com o mínimo de 03 (tres) anos de exercício profissional ou curso de especialização de duração não inferior a 200 (duzentas) horas. Cr\$ 3.750,00
3. Idem com o mínimo de 06 (seis) anos de exercício profissional ou curso de pós-graduação a nível de mestrado. Cr\$ 4.500,00
4. Idem com o mínimo de 10 (dez) anos de exercício profissional ou curso de pós-graduação a nível de doutorado. Cr\$ 5.250,00

Artigo 2º - Os beneficiários desta lei deverão requerer, à Secretaria de Administração, as vantagens previstas no artigo anterior, instruindo o pedido com a comprovação de tempo de exercício profissional, cursos e declaração de sua carga horária, passada pelo respectivo Órgão.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta da verba orçamentária própria, suplementada, se necessário.



Artigo 4º - Entrará esta lei em vigor à data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de ja  
neiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrá  
rio.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de junho de 1976,  
155º da Independência e 88º da República.

*Jay*  
*Kelly*  
*T. Dumas*  
*Jane*  
*Doris*  
*B. J.*  
*Chesapeake*  
*E. E. Hayes*  
Quando da 14. 79 -

  
 J. P. A.

Registrada as fls.  
125 v. a 127, do livro  
competente.  
lba - 29.10.86

*Bohemia*